

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 24/2022.

SÚMULA: Altera a Lei nº 3907, de 24.01.2022, que estabelece os índices para revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei Nº 24/2022, de autoria do Executivo Municipal, altera a Lei Municipal nº 3907, de 24.01.2022, que estabeleceu os índices para revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões do poder executivo e legislativo municipal.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação **quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições**, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação **cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.**

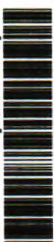
§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Comissão Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 786/2022
Data: 19/04/2022 - Horário: 15:14
Administrativo

O projeto visa a alteração da Lei nº 3907/2020 para o fim de modificar o percentual do índice para revisão geral anual dos vencimentos dos profissionais do magistério, passando de 4,56(quatro vírgula cinquenta e seis por cento) para 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), desde 1º Janeiro de 2022, relativo ao

Binon
M
[Signature]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Índice do IPCA/IBGE acumulado no período de Janeiro/2021 a Dezembro de 2021, sobre o vencimento, salário, subsídios e proventos de ditos servidores, para o fim de adequar a norma ao Piso Nacional dos Profissionais do Magistério, sendo que em sua justificativa, o Prefeito explicou que:

"A Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em seu art. 5º, parágrafo único, também disciplina a forma de reajuste deste piso, senão vejamos: "Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. " (Grifou-se) Ocorre que, não obstante a Lei nº 11.738/2008 não ter sido revogada expressamente, ela condiciona a critérios previstos na Lei nº 11.494/2007, que, por força da Lei nº 14.113/2020, não se encontra mais em vigor, ressalvado o seu art. 12, que trata da complementação do Valor Anual por Aluno (VAAF).

Deste modo, como a Lei nº 11.738/2008 condiciona o cálculo do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério a critérios previstos na Lei nº 11.494/2007, que não se encontram mais em vigor, não há segurança jurídica para a aplicação de reajustes superiores pleiteados pela categoria. Assim, o Município da Lapa propôs o índice de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), que somado ao percentual de 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) já concedido em janeiro/2022, resultará no percentual total de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), correspondente ao índice do IPCA do ano de 2021, o que foi aceito pelos profissionais do magistério. Por fim, declaramos que a despesa prevista na execução desta proposição encontra conformidade com os instrumentos orçamentário-financeiros do Município, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Nossa Constituição Federal, a respeito da matéria diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por fim, verifica-se que o Executivo anexou o cálculo de impacto orçamentário financeiro da proposta, pela qual declara-se compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

Handwritten signature and initials in blue ink.

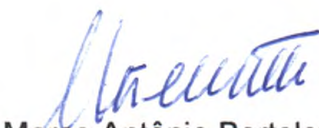
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

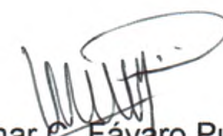
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 18 de abril de 2022.



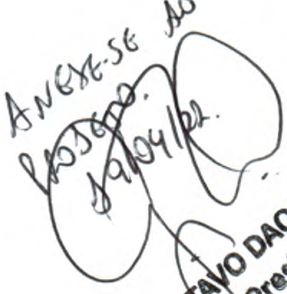
Marco Antônio Bortoletto
Presidente



Vilmar C. Fávoro Purga
Membro



Brenda Ferrari da Silva
Membro



ANEXE-SE AO
PROCESSO
89104/22.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente